LEI Nº 657/2022

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 142/2003 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Novo Progresso - PA, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Novo Progresso - PA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 4°, 5°, 7°, 8° e 9° da Lei Municipal nº 142/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. O Conselho fará a fiscalização do Concessionário, atribuindo pontos que variam de 1 à 3, em função do descumprimento das metas do Edital de Concessão e níveis de eficiência e qualidade dos serviços prestados pela Concessionária.

Art. 5º. As atuações do Concessionário antecipando ações que revertam em benefício da sociedade, serão motivos de avaliação pelo CMSB e sua correspondente bonificação com premiação que varia, também, de 1 à 3 pontos por Conselheiro votante.
Parágrafo único – As bonificações anulam ou reduzem as pontuações impostas por multas.

(...)

Art. 7º. A pontuação acumulada, para verificação da qualidade dos serviços ou cumprimento de metas, determinará uma multa a ser cobrada pelo Concedente em função da tabela à seguir:

Grupo	***Voto Individual por Conselheiro (Bonificação ou Multa)***	***Atingimento de pontuação mínima para fins de aplicação de multa pecuniária.***	***Multa em R$***
01	03 pontos	15	50.000,00
02	03 pontos	15	100.000,00
03	03 pontos	15	150.000,00

04	03 pontos	15	200.000,00
05	03 pontos	15	250.000,00
06	03 pontos	15	350.000,00
07	03 pontos	15	450.000,00

Parágrafo primeiro – A passagem de um grupo para o posterior, é hipótese de reincidência para o critério avaliado.

Parágrafo segundo – A avaliação dos critérios será semestral, em conjunto com a análise do Relatório de Cumprimento de Metas e Investimentos Operacional apresentado pela Concessionária nos termos do Edital e Contrato de Concessão.

Parágrafo terceiro – Cada ponto de bonificação para o critério avaliado, anula um ponto voltada a aplicação de multa.

Parágrafo quarto – Na hipótese de reincidência, o valor da multa pecuniária será do Grupo subsequente aquele avaliado, sendo a primeira multa aplicada àquela constante do Grupo 01.

Parágrafo quinto – Os valores constantes da tabela previstas no caput deste artigo, serão atualizados pelo IPCA-E, entre a data da publicação desta Lei e da aplicação da multa, sendo que os critérios de correção após a sanção, serão aqueles aplicáveis ou equivalentes à inscrição de dívida ativa na Fazenda Municipal.

Artigo 8º. A aplicação de multa relativa ao Grupo 04 do artigo 7°, implicará na imediata instauração de processo administrativo para cancelamento da Concessão.

Parágrafo primeiro - A aplicação de qualquer penalidade, inclusive de cancelamento da Concessão, é de competência exclusiva do Conselho Municipal de Saneamento Básico, abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa administrativa.

Parágrafo segundo – É facultado ao Conselho Municipal de Saneamento Básico, em sessão ordinária ou extraordinária com quórum mínimo de 05 membros, votar por maioria simples, a concessão do prazo máximo de 90 (noventa) dias, para que a Concessionária adote as providências necessárias para afastar a pena de cancelamento da concessão.

Artigo 9º. A fiscalização exercida pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, será fundamentada em três tópicos:

(...)

Parágrafo Segundo - As multas previstas pelo artigo 7°, no que tange ao cumprimento das metas e prazos previstos no Edital de Concessão, observarão os seguintes indicadores:

Indicador	Votação individual por Conselheiro	Total de Pontos Mínimo para Multa	Total de Pontos Possíveis para Bonificação
I.A.	**03**	**15**	**21**
I.Q.	**03**	**15**	**21**
I.C.	**03**	**15**	**21**
I.M.	**03**	**15**	**21**
I.S.	**03**	**15**	**21**
I.E.	**03**	**15**	**21**
Flúor	**03**	**15**	**21**

Parágrafo terceiro – Para fins de aplicação das multas previstas no artigo 7°, a prestação de serviços adequados, com qualidade e eficiência aos usuários, levará em consideração os seguintes indicares de monitoramento:

Indicador	Votação individual por Conselheiro	Total de Pontos Mínimo para Multa	Total de Pontos Possíveis para Bonificação
Manter as redes pressurizadas durante 24 horas, salvo os períodos de até 48 horas, necessários para manutenções justificadas e que não configurem ausência de planejamento e investimento prévio.	03	15	21
Disponibilizar atendimento aos usuários em horário comercial e por meio eletrônico ou a distância.	03	15	21
Abastecimento contínuo por 24 horas, salvo os períodos de até 48 horas, necessários para	03	15	2

manutenções justificadas e que não configurem ausência de planejamento e investimento prévio.			
Manutenção da política tarifária.	03	15	21
Índice de reclamação do total de usuários inferior a 10%.	03	15	21

Parágrafo quarto – Para viabilizar o monitoramento do Conselho Municipal de Saneamento Básico, a Concessionária deverá encaminhar anexo em seu Relatório Semestral, a sequência dos protocolos de todas as reclamações dos usuários, destacando-se a sua procedência, período de solução e resposta.

Art. 2°. As disposições e casos omissos da Lei Municipal nº. 142/2003, poderão ser regulamentadas por meio de Decreto Municipal.

Art. 3°. A Lei Municipal nº. 142/2003, com suas alterações, deverá ser publicada no diário oficial, no prazo de 15 dias.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Novo Progresso, 10 de agosto de 2022.

GELSON LUIZ DILL:58179399168

Assinado de forma digital por GELSON LUIZ DILL:58179399168
Dados: 2022.08.10 10:17:36 -03'00'

Gelson Luiz Dill
Prefeito Municipal